



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL NAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS

Roseli Pereira Polesi¹

Francisco Rafael Ferreira²

INTRODUÇÃO

Procurando esclarecer o que venha ser essa grande problemática existente na sociedade, o bullying começou a chamar a atenção somente na década de 1970 e no Brasil por volta do ano de 2000, onde será abordado os aspectos históricos de como surgiu os primeiros casos de bullying e seus conceitos históricos.

O fenômeno mostra consequências perversas, uma vez que interfere justamente no processo de aprendizagem e socialização da pessoa, ampliando as chances de desenvolvimento de distúrbios psicológicos ou físicos.

A escola é um local onde se espera que traga conhecimento, valores, aprendizado e não qualquer forma de violência. O que se espera por parte dos educadores é que haja certo domínio com relação às atitudes não adequadas com o ambiente escolar e que seja um ambiente seguro para todos indivíduos.

Quando há omissão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino onde se encontram matriculados, a conduta agressiva de certos alunos aos seus colegas, geram muitas vezes danos graves que deveriam ser indenizados por aqueles que teriam o dever

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Araras, rose.polesi@gmail.com

² Possui graduação em Direito pelo Universidade Metodista de Piracicaba (2001) pós graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (2011) pós graduação em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera (2012) mestrando em Direito das Relacionais Internacionais na América Latina pela UDE – Uruguai (2018), Atualmente é professor do Centro Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Público, Administrativo, Constitucional e Processual Civil.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

de intervir nesse processo. O objetivo desta monografia foi o estudo do contexto sobre o bullying escolar e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensinos públicos e privados no Brasil, divulgando o fato social e suas consequências, relacionando-o com o instituto jurídico da responsabilidade civil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, garante o direito à educação para todo cidadão e, afirma que a obrigação de proporcionar o ensino é do Estado.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a proteção constitucional a qual traz várias normas de proteção que podem ser utilizadas, inclusive, como meios de se garantir a proteção contra o bullying.

No Brasil para tentar solucionar estes problemas, foi criada a Lei nº 13.185 que passou a considerar como intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

A Lei considera também que há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Qualquer pessoa que tomar conhecimento de uma vítima de bullying pode formalizar a denúncia junto à direção da escola, Secretaria da Educação, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Polícia Civil.

O BULLYING: CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, AGENTES ATIVOS E PASSIVOS

O autor Saldanha (2003, p. 14), destaca em sua obra o sentimento por ter vivenciado o fenômeno bullying:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

O bullying é uma das formas mais traiçoeiras e letais de violência, que só depois de inúmeras demonstrações de sua brutalidade começou a ser estudada e evitada. O bullying retira a auto estima, nos afasta dos sonhos, traz sofrimento, solidão e vergonha. (Disponível em:<
http://www.coaliza.org.br/wp-content/uploads/2014/05/BULLYING-E-DIRIETO_LIVRO-COMPLETO.pdf> Acesso em: 21 mar.2018>).

Vários autores afirmam que no Brasil, não existe uma palavra na língua portuguesa capaz de exteriorizar as possíveis causas do bullying.

No que diz respeito à utilização exata da noção do termo bullying, no Brasil ainda é muito confuso e desconhecido pela maioria da população, segundo o relatório citado da Plan Brasil (2010 p. 5), diz:

A utilização do conceito apresenta algumas fragilidades. O próprio termo bullying causa estranhamento nos ambientes acadêmico e escolar, por se tratar de uma importação pouco adaptada às questões próprias da violência no ambiente escolar brasileiro. Como resultado, o bullying ainda não se encontra diferenciado no fenômeno geral de violência entre pares, e os critérios que tecnicamente o destacam, que se referem à repetição do ato à falta de motivação evidente, são de difícil aferição objetiva. Nesse sentido, sua operacionalização conceitual exigiria uma consistência ainda não atingida. Por essa razão, o termo, que não tem correlato em português, é utilizado muitas vezes de modo equivocado, referindo-se a episódios de conflitos interpessoais entre estudantes, os quais não se caracterizam pelos critérios indicados. (Disponível em: <<http://www.ucb.br/sites/100/127/documentos/biblioteca1.pdf> > Acesso em: 30 abr.2018).

Sobre este tema enigmático Chalita (2008, p.81), afirma:

A palavra bullying é verbo derivado do adjetivo inglês bully, que significa valentão, tirano. É um termo que designa o hábito de usar a superioridade física para intimidar, tiranizar, amedrontar e humilhar outra pessoa. A terminologia é adotada por educadores, em vários países, para definir o uso de apelidos maldosos e toda forma de atos desumanos empregados para atemorizar, excluir, humilhar, desprezar, ignorar e perseguir os outros.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A Lei Federal 13.185/2015 no artigo 1º conceitua sobre o termo bullying:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113185.htm> Acesso em: 30 abr.2018).

O fenômeno bullying é um problema mundial, pode estar presente em qualquer tipo de instituição: primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana. Pode se assegurar que há escolas que não admitem a ocorrência de bullying entre seus alunos, ou desconhecem o problema, ou se negam a enfrentá-lo. Na maioria das vezes as vítimas se calam e as escolas enfrentam um grande problema para identificar o bullying.

Conforme Fante (2005, p. 29), o bullying é um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de brincadeiras que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar.

De acordo com Fante (2005, p. 27), o bullying define o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; é um termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo saxônica nos estudos sobre a violência escolar.

Sobre o bullying Silva (2010, p. 21), nos explica:

O bullying é uma espécie de conduta opressiva, intencional e violenta, onde um indivíduo é assediado por outro ou por um grupo de pessoas que buscam, através de atitudes e palavras, ferir a auto-estima e a imagem da vítima, pelo simples motivo do mesmo ter opinião própria, só que diferente da maioria, e geralmente, não apresentam justificativa.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Nesse ponto de vista Fante (2005, p. 28), apresenta uma definição bem concisa de bullying, possibilitando seu entendimento de uma forma mais completa e simples:

Bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do “comportamento bullying”.

De acordo com Chalita (2008, p. 81), o fenômeno bullying não escolhe classe social ou econômica, escola pública ou privada, ensino fundamental ou médio, área rural ou urbana. Está presente em grupos de crianças e de jovens, em escola de países e culturas diferentes. Generalizando, basta que haja relações interpessoais para que, pelo menos, uma pessoa tente se destacar muitas vezes em cima da fragilidade de outra, o que independe do lugar, vai além das condições sociais, cor de pele, condiz com os valores, nesse caso, a falta deles.

Expõe Chalita (2008, p. 85):

O fenômeno bullying invade silenciosamente os espaços escolares, furtando de crianças e jovens a possibilidade de sonhar. As experiências de dor, de angústia e de humilhação, vividas solitariamente, deixam cicatrizes e podem trazer graves consequências para os adultos que essas crianças serão.

O objetivo despertar autoridades educacionais, educadores, pais, alunos e a sociedade para questão dos fenômenos do bullying, muitas vezes ignorado nas escolas. O importante é despertar fundamentos e valores como a tolerância e a solidariedade com os alunos, através do diálogo.

O bullying se caracteriza pela forma de violência repetitiva, abrange comportamentos agressivos, insultos, discriminação e exclusão da vítima.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

De acordo com Melo (2010, p. 128), pesquisadores definem os comportamentos bullying em duas formas: direta e indireta, sendo as duas aversivas e prejudiciais ao psiquismo da vítima.

O bullying direto é aquele em que o agressor não é omissivo em relação à vítima, o bullying indireto o agressor a atinge explicitamente e de forma visível com seus atos.

Segundo Chalita (2008, p. 82):

O bullying *direto* é mais comum entre agressores meninos. As atitudes mais frequentes identificadas nessa modalidade violenta são os xingamentos, tapas, empurrões, murros, chutes e apelidos ofensivos repetitivos.

O bullying *indireto* é a forma mais comum entre o sexo feminino e crianças menores. Caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social. As estratégias utilizadas são difamações, boatos cruéis, intrigas e fofocas, rumores degradantes sobre a vítima e familiares, entre outros.

Existem maneiras típicas em que as violências do bullying se manifestam aqui no Brasil, entre elas algumas descritas, com base na cartilha do Conselho Nacional de Justiça de 2010, a “Justiça nas Escolas: Bullying”, e suas formas são:

- Verbal: que engloba insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”;
 - Física e material: inclui bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;
 - Psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;
 - Sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;
 - Virtual ou Cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas (celulares, filmadoras, internet).”
- (Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13942> Acesso em: 19 de mar.218).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Segundo Chalita (2008, p. 280), um terceiro comportamento é o Cyberbullying. É uma espécie de bullying que ocorre na rede de internet em que a propagação dos insultos e agressões ocorre de maneira instantânea, envolvendo muitas pessoas em pouco tempo. O intuito é o mesmo do bullying, diferenciando apenas nos meios utilizados para tal, “Os meios de comunicação costumam ser eficazes na prática do bullying indireto, pois propagam, com rapidez e dimensões incalculáveis, comentários cruéis e maliciosos sobre pessoas públicas”.

Dando continuidade Chalita (2008, p. 83), nos ensina sobre o bullying virtual:

A perversidade virtual é conhecida como cyberbullying e realiza e por meio de mensagens de correio eletrônico, torpedos, blogs fotoblogs, e sites de relacionamento, sempre anonimamente.

Complementando Silva (2010, p. 138), descreve que:

Qualquer pessoa submetida ao cyberbullying sofre com os níveis elevados de insegurança e ansiedade. Quando as vítimas são crianças ou adolescentes, as reações são muito mais intensas e as repercussões psicológicas e emocionais podem ser infinitamente mais sérias. Especialmente nos adolescentes, que estão vivenciando uma fase de profundas mudanças cerebrais, os ataques de “bullying virtual” podem se constituir em fator desencadeante de diversas doenças mentais.

Segundo Dourado (2011), independente, da forma como aconteçam, seja direta ou indiretamente, o bullying é uma agressão, seja física, moral, psíquica. Tanto pessoalmente quanto pela internet, como o cyberbullying, cada uma dessas formas vai ocasionar lesões e, de acordo com suas proporções, inesquecíveis na vida de quem as sofre.

Contudo esse tipo de agressão acontece, tanto em escolas privadas como nas escolas públicas de todos os níveis de ensino tanto com fundamental até o ensino médio, podendo ainda, continuar na universidade, o bullying é levado tão a sério pelas



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

instituições de ensino, o que se confronta com o despreparo de seus colaboradores em lidar com essa situação.

Segundo Miscou (2013), para melhor compreender o fenômeno é importante que se saiba identificar quem são os envolvidos. A partir da análise do comportamento se conclui o papel que cada figura desempenha nesse contexto que são eles: vítima típica; vítima provocadora; vítima agressora; agressor; espectador. (Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/PatriciaBanhaMiscow.pdf> Acesso em: 30 abr.2018).

De acordo com Silva (2010, p. 44):

Os agressores (*bullies*), são pessoas que demonstram uma necessidade de se sobrepor ao grupo fundável em possíveis aspectos sensíveis que dizem da dificuldade de lidar com a frustração, por isso se irritam facilmente e descontam nos outros a sua incapacidade de autocontrole. Estes possuem geralmente a característica de liderança, assim conseguem com seus atos, estabelecer o medo e formar seguidores ou mesmo espectadores.

Segundo Silva (2010, p. 38):

As vítimas típicas são as que sofrem os maus tratos em silêncio, ou seja, não reagem e tudo aquilo que sente e não expressa, se manifesta dentro de si sem atingir outra pessoa a não ser ela própria, por isso são alvos fáceis para os agressores. Normalmente, essas crianças ou adolescentes ‘estampam’ facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade, passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva, dificuldades de se expressar.

Continua explicando Silva (2010, p. 40):

As vítimas provocadoras diferenciam por não ficarem em silêncio, mas por “darem tiros nos próprios pés”, ou seja, discutem, brigam, mas acabam reforçando o comportamento do agressor por lhe dar atenção em suas provocações. Muitas vezes essa vítima acaba por



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

entrar em uma situação de culpabilidade do bullying aos olhos da escola e cria um círculo vicioso mais complicado de se resolver.

Em todos os casos existem os expectadores e as testemunhas que aprendem a conviver com situação do bullying e nada fazem.

Ainda sobre este assunto, Silva (2010, p. 45), os expectadores são aqueles alunos que testemunham as ações dos agressores contra as vítimas, mas não tomam qualquer atitude em relação a isso: não saem em defesa do agredido, tampouco se juntam aos agressores.

Silva (2010, p. 45), faz uma subclassificação de forma mais ampla:

Espectadores passivos: em geral, os espectadores passivos assumem essa postura por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Recebem ameaças explícitas ou veladas do tipo: “Fique na sua, caso contrário a gente vai atrás de você”. Eles não concordam e até repelem as atitudes dos *bullies*; no entanto ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa das vítimas. [...] Espectadores ativos: estão inclusos nesse grupo os alunos que, apesar de não participarem ativamente dos ataques contra as vítimas, manifestam “apoio moral” aos agressores, com risadas e palavras de incentivo. Não se envolvem diretamente, mas isso não significa, em absoluto, que deixa, de se divertir com o que veem. [...] Espectadores neutros: dentre eles, podemos perceber os alunos que, por uma questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência faz parte do cotidiano), não demonstram sensibilidade pelas situações de bullying que presencia. Eles são acometidos por uma “anestesia emocional”, em função do próprio contexto social no qual estão inseridos.

Sobre esta situação Chalita (2008, p. 88), sustenta:

Os expectadores ou testemunhas são a grande maioria dos estudantes, que assiste à dinâmica da violência e aprende a conviver com ela ou a, simplesmente, escapar dela. São igualmente personagens deste pesadelo. Não interferem, não participam, mas também não acolhem a dor do outro, não defendem nem denunciam.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A esses tipos básicos Calhau (2009, p.38), acrescenta:

- a) Novato: é o aluno transferido de outra escola e que, por chegar em um ambiente diferente, onde os outros já estão enturmados, fica à mercê dos agressores;
- b) Co agressores: são aqueles alunos que não se podem inserir como agressores principais, entretanto, são fundamentais para a manutenção do bullying. Os co agressores formam a plateia que é muito importante para estimular as brigas e discursões, rindo dos maus-tratos e sofrimento das vítimas. Esse comportamento fortalece a posição do agressor que se sente importante, ao mesmo tempo em que diminui a autoestima da vítima, tornando-a mais frágil ainda. No caso do cyberbullying, os co-agressores são essenciais para a disseminação das agressões e conteúdos humilhantes colocados pelos agressores na internet.

Segundo a análise do fenômeno, o que pode se afirmar é que podem estar envolvidos no bullying pessoas físicas capazes ou incapazes, tanto como agente ativo como agente passivo, pouco importando a idade, raça, sexo.

O FENÔMENO BULLYING E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As consequências desse ato de violência podem ser desastrosas, afetando todos os envolvidos, mais em especial a vítima, que poderá carregar marcas para o resto da vida, podem aparecer a curto ou a longo prazo, envolvendo áreas emocionais ou sociais.

Segundo Fante (2005, p. 79), as consequências da conduta deste ato:

Afetam todos os envolvidos e em todos os níveis, porém especialmente a vítima, que pode continuar a sofrer seus efeitos negativos muito além do período escolar. Pode trazer prejuízos em suas relações de trabalho, em sua futura constituição familiar e criação de filhos, além de acarretar prejuízo para a sua saúde física e mental.

Portanto o que se percebe é que, cada vítima tem uma forma de lidar com essa violência, alguns podem superar o trauma sofrido, mas outras não, causando sérios danos ao seu psiquismo. A superação do trauma vivenciado, depende das características

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

individuais, do seu relacionamento com ele mesmo e com a sociedade, principalmente com sua família que é parte fundamental para sua superação.

Muitas vítimas de bullying cansadas de serem humilhadas, acabam virando vítimas agressoras, pois com um sentimento ruim de vingança tentam acabar com o sofrimento cometendo ataques violentos em escolas.

Para o agressor também há consequências negativas, pois, uma criança ou jovem que tem o prazer de maltratar, humilhar e agredir o outro, pelo prazer de vê-lo sofrer, seguramente desenvolverá um desvio de conduta na sua vida adulta, podendo vir a se incluir no mundo da criminalidade.

De acordo com Fante (2005, p. 81), nos esclarece:

O agressor envolvido no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressão sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença de que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida.

Para ambos, agressor e vítimas o bullying traz consequências desastrosas, por isso a necessidade de acabar com esta violência, que cresce a cada dia no mundo.

Por fim este capítulo teve como objetivo compreender a história, conceito, características, agentes causadores e as consequências desse mal chamado bullying, tendo como principal objetivo, o de promover compreensão sobre o tema.

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE BULLYING

O ordenamento civil brasileiro preocupou-se na reparação de um dano provocado a outrem, e com isso, surgiu a necessidade de abordar a Responsabilidade Civil, o estudo engloba todo um conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de reparar e indenizar o dano.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A responsabilidade civil está inserida no direito das obrigações e, tem a finalidade de um dever jurídico a obrigação.

Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 1), o principal objetivo da normativa jurídica é “reprimir o ilícito e prover a proteção do lícito”.

Para Gonçalves (2012, p. 45), “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”.

Na definição de Cavalieri (2008, p. 2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Disponível em: <<https://thaiannecosta.jusbrasil.com.br/artigos/380547860/da-responsabilidade-civil>> Acesso em 30 abr.2018).

Gonçalves (2012, p. 57), estabelece:

A palavra responsabilidade origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

A Teoria da Responsabilidade Civil busca estabelecer em qual circunstâncias uma pessoa poderá ser responsável por um dano cometido a outra pessoa, e em quais condições será obrigado a repará-lo ou ressarcir.

Segundo Azevedo (2004, p. 276), a responsabilidade civil surge quando uma obrigação não se cumpre, obrigação esta que pode nascer da vontade dos indivíduos estabelecido num contrato ou da lei. Este descumprimento obrigacional gera um dano, ou seja, a responsabilidade civil é o dever de indenizar um dano.

Ainda em outro aspecto Venosa (2007, p. 1), analisa o termo responsabilidade civil: Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social.

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 45):

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada– um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Seu entendimento principal é reparação de um dano causado a terceiro em decorrência de um ato ilícito. Assim sendo, é característico da responsabilidade civil o dever indenizatório pela prática de um ato ilícito que afete o direito de outrem.

Venosa (2005, p. 13), afirma em sua obra em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.

Em face das necessidades que requerem respostas mais eficazes como a segurança das pessoas e senso de justiça, pode-se notar que a função da responsabilidade civil, além de permitir o ressarcimento compensatório do dano à vítima, garante a punição do ofensor, e ainda, visa assegurar reeducação da atuação do ofensor, para prevenir a ocorrência de novos danos. Contudo a lei estabelece três funções facilmente visualizadas que é a de: reparar, punir e educar.

DEVER DE CUSTÓDIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Nos últimos anos, tem havido muitos casos de agressões a alunos em escolas, o que tem indignado a todos, porque no local destinado a estudos espera-se pelo menos segurança e tranquilidade.

Quanto ao fato de proteção, o conceito de custódia em seu significado não deixa dúvida, “Custódia é a condição de quem se encontra sob a proteção de outra pessoa ou instituição; tutela: ele tem a custódia da filha mais nova. Ação ou efeito de proteger, de Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

livrar algo ou alguém do perigo; guarda”. (Disponível em: <https://www.dicio.com.br/custodia/>) Acesso em: 22 abr.2018).

As “Relações de Custódia” são vínculos jurídicos especiais nos quais o Estado assume a responsabilidade pela integridade de pessoas e bens, como por exemplo a crianças e os adolescentes em escola pública. (Disponível em: <https://direitoecotidiano.wordpress.com/tag/relacao-de-custodia/>), Acesso em: 22 abr.2018).

Se a ambos sofrerem bullying dentro do estabelecimento de ensino o Estado tem obrigação de indeniza-los, mesmo sendo ato de terceiro. (normalmente o ato de terceiro exclui a responsabilidade do Estado, mas nos casos de custódia, isso não acontece). (Disponível em: <https://direitoecotidiano.wordpress.com/tag/relacao-de-custodia/>) Acesso em: 22 abr.2018).

Sob o ponto de vista jurídico quem responde por danos a integridade física e moral de aluno causados por colega, funcionário do estabelecimento, ou mesmo terceiro, quando ele está na escola da rede pública, se tem entendido que o Poder Público (representado pelo Município, Estado ou União) é que responderá na forma de responsabilidade objetiva conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Pois é de sua responsabilidade a preservação da integridade física e moral de seus alunos, mormente porque eles estão sob sua guarda e proteção quando nos seus respectivos estabelecimentos de ensino. Além disso, a segurança está incluída nos direitos sociais previsto no artigo sexto da Constituição Federal, consequentemente há uma obrigação do Estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

RIBEIRO SANTOS (2018), infringida esta obrigação surge o direito do prejudicado de se ver indenizado pelo Poder Público, ante o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva. Restando ao ofendido ajuizar a ação reparatória patrimonial ou moral. (Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/aluno-em-escola-publica/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Os efeitos do bullying configuram atos ilícitos, porque se constituem em atos contrários a direito, não autorizados pelo ordenamento jurídico.

A base da responsabilidade civil está prevista no Código Civil, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim sendo, regra geral, a vítima do bullying deverá comprovar no processo que o causador agiu dolosa ou culposamente (negligência, imprudência ou imperícia), causando-lhe (nexo causal) dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial (moral e ou estético), já dano estético é considerado um *tertium genus* (nova classificação), uma terceira espécie de dano que também deve ser reparado, juntamente com o dano material e moral. Que está previsto no artigo 187 do Código Civil é matéria sumulada pelo Superior Tribunal Justiça que determina: Súmula 387. “É lícita a cumulações das indenizações de dano estético e dano moral”. (Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Estabelece o artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Segundo Cavalieri Filho (2010 p. 11), o abuso de direito foi configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

social, nada mais são do que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa.

Se faltar um desses elementos não haverá o dever de indenizar do agente causador do bullying ou do responsável legal ou, ainda, da escola, na medida em que não ocorrerá o ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil (Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Responsabilidade civil das escolas privadas é a obrigação e o dever que elas têm com relação às consequências que suas atividades possam causar a pais e alunos. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

De forma geral, quando os alunos estão sob a vigilância e autoridade de uma instituição de ensino, está deve zelar pela segurança e integridade física e mental dos estudantes, possuindo responsabilidades objetivas para com estes.

Quando uma escola se propõe a exercer a prestação de serviços educacionais, ela passa a assumir responsabilidades civis para com as consequências jurídicas de sua operação. Ou seja: se uma instituição de ensino causar um dano a um aluno durante a prestação de seus serviços, tal escola será responsável pelo ocorrido e terá a obrigação de reparar qualquer prejuízo ou dano decorrente do fato. (Disponível em: <<https://blog.wpensar.com.br/gestao-escolar/responsabilidade-civil-das-escolas-particulares/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Nos casos de bullying, contudo, a fonte geradora desta responsabilidade não será o ato ilícito, mas o descumprimento contratual, na medida em que ao receber um aluno tem a obrigação de mantê-lo seguro, resguardando sua integridade psicofísica, que decorre do dever de vigilância transferida pelos pais, ainda que temporariamente.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Assim sendo, quando a escola falha nessa função, e um aluno vem a sofrer um dano, terá de ser responsabilizada, porque não prestou um serviço adequado e eficaz.

A prestação de serviços educacionais pelas instituições particulares, mediante remuneração, caracteriza-se como uma relação de consumo, já que estão identificados os sujeitos: a escola e o aluno, como fornecedor e consumidor. (Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>> Acesso em 22 abr.2018).

Neste caso é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, que dispõe:

Art. 14º. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, é claro ao dispor que o fornecedor responde pelos prejuízos que causar ao consumidor, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, como será analisado.

Na opinião de Cavalieri Filho (2008, p. 250), o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Portanto, para responsabilizar-se a escola, a fonte correta é o descumprimento contratual, e, conseqüentemente, a responsabilidade será contratual.

Dessa forma, o bullying pode constituir-se em duas grandes fontes geradoras do dever de indenizar: no ato ilícito ou no descumprimento contratual, dependendo contra quem será ajuizada a ação indenizatória. (Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Assim, tendo em vista a relação de consumo existente entre escola e família, conclui-se que o dever de vigilância e incolumidade (garantia de segurança) da



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

instituição de ensino decorre da responsabilidade objetiva que esta possui frente aos seus alunos.

Por isso, a instituição deve responder pelos danos causados aos alunos, independente, da existência e comprovação de sua culpa. Uma escola tem o dever de prestar segurança em relação aos seus alunos pelo período em que estes estiverem sob sua vigilância e autoridade. Ou seja: enquanto o aluno se encontrar no estabelecimento educacional, a instituição detém a responsabilidade sobre ele, tanto pela sua integridade física, quanto pelos atos ilícitos praticados por ele a terceiros, como por terceiros a ele. A instituição também terá responsabilidade sobre o aluno fora do estabelecimento de ensino quando este se encontrar em atividade organizada pela escola, como em excursões ou visitas organizadas/orientadas pela escola. (Disponível em: <<https://blog.wpensar.com.br/gestao-escolar/responsabilidade-civil-das-escolas-particulares/>> Acesso em 22 abr.2018).

Ofensas e agressões regulares (bullying) em ambiente escolar, tanto entre alunos ou entre alunos e professores/colaboradores, com conduta omissiva da unidade escolar determinará a geração do direito de indenizar ao ofendido.

A responsabilidade da escola apenas será afastada caso fique comprovado que o fato que gerou tal dano ocorreu como consequência de força maior, caso fortuito externo ou culpa exclusiva do aluno. (Disponível em: <<https://blog.wpensar.com.br/gestao-escolar/responsabilidade-civil-das-escolas-particulares/>> Acesso em: 22 abr.2018).

Em entrevista, ao site Bullying & Direito, Saldanha explana que: A responsabilidade legal das instituições de ensino frente o bullying, é um dever previsto por lei e inerente da atividade educacional a preservação do bem-estar psicológico e físico do aluno. (Disponível em: <<https://alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com.br/>> Acesso em 04 abr. 2018).

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A ocorrência do bullying nas escolas pode se dar em qualquer parte onde o agressor se sentir confortável para agir, podendo ser nos banheiros, corredores, nos pátios e até mesmo nas salas de aula na presença do professor, devendo-se atentar apenas na configuração entre o nexos de causalidade entre a agressão de bullying e o dano causado para a vítima durante a sua estadia sob a guarda e vigilância da escola. (Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/consequencias-e-implicacoes-do-bullying-nos-envolvidos-e-no-ambiente-escolar/>> Acesso em: 04 abr.2018).

O dispositivo do Código Civil em seu artigo 932 prevê:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
IV- Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

No mesmo seguimento Diniz (2015, p. 564), nos explica seu posicionamento:

O art.932, IV, 2º alínea do Código Civil refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração tem sob sua direção pessoas para serem educadas e receberam instrução. Deverão responder objetivamente e solidariamente (cc, arts. 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a uma colega ou a terceiros por atos ilícitos durante o tempo que exercem sobre eles vigilância e autoridade.

Em entrevista, ao sítio eletrônico Bullying & Direito, Saldanha responde que: O Poder Judiciário e o Ministério Público, são grandes aliados para coibir essa violência sistemática e o caminho para ajudar as vítimas de bullying. (Disponível em: <<https://alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com.br/>> Acesso em: 04 abr.2018).

A pedagogia falhou há muito tempo na prevenção desta violência, a prova fática disso está no fato do judiciário se encontrar abarrotado de ações indenizatórias cíveis e criminais envolvendo bullying.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Conclui-se que as escolas e os pais dos agressores só tomam atitudes verdadeiras quando são postos em discussões judiciais nas quais não há somente a punição por meio da indenização, mas, também há o caráter preventivo, pois, um agressor ou uma escola culpada pelo bullying condenados por sentença irrecorrível só tornarão a reincidir no ato se demonstrarem um desdém enorme pela justiça e um desvio de caráter preocupante do qual denotar-se-á a total desrespeito pela dignidade humana.

Posto isso, contata-se que o judiciário acerta e tem sucesso onde a pedagogia tem falhado. Portanto, é necessário desmistificar a ideia sobre a dificuldade em aforar demanda indenizatória contra a instituição de ensino ou contra os pais dos agressores.

Os sítios eletrônicos de pesquisa de julgados processuais estão repletos de decisões monocráticas e de colegiado que concedem vitória às vítimas e condenam escolas e agressores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O BULLYING NAS UNIDADES ESCOLARES E SUAS IMPLICAÇÕES

A luta contra o bullying deve começar em casa, com o apoio dos pais, que devem estar sempre atentos as mudanças de comportamento de seus filhos. Por outro lado, os professores devem dar continuidade e observar a convivência de seus alunos e ser capaz de oferecer ajuda caso note algum comportamento suspeito.

Ressalta Fante e Pedra (2008 p. 83), que o bullying é responsável por sintomas psicossomáticos e rebaixamento da resistência imunológica geralmente em crianças menores e principalmente no horário de ir para à escola, como náusea, tontura, dor no estômago, dores de cabeça, dentre outras. Ocasionalmente até mesmo doenças de causas psicossomáticas como bulimia, alergias, rinite, anorexia, obesidade e gastrite.

De acordo com Lopes Neto (2011, p. 109):

A avaliação psiquiatra e ou psicológica pode ser necessária e deve ser garantida nos casos em que as crianças ou adolescentes apresentem alterações de personalidade, intensa agressividade e distúrbios de



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

conduta ou se mantenham, por longo período, na figura de alvo, autor ou alvo/autor.

Sendo assim Fante e Pedra (2008, p. 84), nos diz que o bullying pode acarretar prejuízos irreversíveis no desenvolvimento sócio educacional, cognitivo e emocional como medo, dificuldade de concentração, angústia, cansaço, depressão, insegurança, fobias entre outros. E com o tempo o bullying pode desencadear transtornos psicológicos graves, resultando muitas vezes em massacres causados por alunos.

Conforme Fante e Pedra (2008, p. 80), algumas vítimas em casos mais graves podem suicidar-se ao em vez de aguentar tal perseguição. Muitos casos de suicídio de alunos nas escolas, vem sendo apresentado pela mídia, até mesmo massacres em massa que podem ter se desencadeado pelo bullying.

Um dos casos de maior repercussão no Brasil foi o caso na Escola pública Tasso da Silveira:

No Caso Concreto, no dia 7 de abril de 2011, ocorreu um assassinato em massa na escola pública Tasso da Silveira, localizada na cidade do Rio de Janeiro. O autor da tragédia foi Wellington Menezes de Oliveira, um jovem de 23 anos e ex-aluno da escola. O ato custou à vida de 12 adolescentes com faixa etária entre 12 e 14 anos de idade. A tragédia foi ainda maior, pois depois de realizar o massacre, ao ser cercado por policiais, Wellington cometeu suicídio. A motivação do ato é incerta, embora vídeos postados na internet pelo autor dessem indícios, que sua intenção era matar os alunos e o depoimento de um colega próximo a Wellington, apontou que o atirador sofria várias humilhações na escola, devido ao seu jeito de ser, que descreveu como alguém calado, introspectivo, muito tímido. Talvez por ser mais reservado que os demais companheiros de estudo, é que sofria o bullying. Segundo relatos, Wellington pesquisava muito sobre atentados terroristas, e no momento da ação, como indicam alguns especialistas, estava acometido por um surto psicótico. O crime chocou o Brasil, e teve repercussão internacional. Aqui um trecho da carta escrita por Wellington, encontrada em sua posse após ser morto: "Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo, e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos". E, conforme o depoimento de um ex-colega: "Certa vez no colégio pegaram Wellington de cabeça para baixo, botaram dentro da privada e deram descarga. Algumas pessoas instigavam as meninas: 'vai lá, mexe com ele'. Ou até incentivo delas mesmo: 'Vamos brincar com ele, vamos sacanear'. As meninas passavam a mão nele (...).`Presume-se que ele tenha planejado a ação com intuito de se vingar dos maus tratos ocorridos. De acordo com testemunhas, antes de atirar, ele se referia as vítimas meninas como seres impuros, e planejava matar somente elas. (Disponível em



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2753/consequencias-implicacoes-bullyng-envolvidos-ambiente-escolar>> Acesso em: 28 abr.2018).

Neste cenário o dia sete de abril entrou para o calendário como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. O Projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado, exatamente cinco anos depois do massacre de Realengo.

Neste aspecto fez as autoridades repensar com mais rigor a respeito, e em novembro de 2015 o Brasil aprovou a Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, e entrou em vigor em 09/02/2016, considerando um marco jurídico de combate ao bullying, até então, o Brasil não possuía uma Lei específica voltada ao enfrentamento do bullying. Esta foi a primeira Lei nacional que tem como objetivo prevenir e combater a prática da intimidação sistemática no país, pois tem como propósito desencorajar atos de violência no âmbito escolar.

De acordo com a Lei 13.185: Em seu artigo 1º, institui que o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) deve ser aplicado em todo o território nacional (BRASIL, 2015), e defini, no § 1º o conceito legal da modalidade de violência a cerca, do fenômeno bullying.

A legislação dispõe neste parágrafo que os ataques podem ser feitos por uma pessoa ou um grupo, com o objetivo de intimidar e agredir, bem como no segundo parágrafo Programa de Combate à Intimidação Sistemática poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos.

Dando seguimento, em seu artigo segundo a lei procura caracterizar as várias formas de como essas agressões podem ser vivenciadas e exemplos de condutas que se encaixam na violência, no parágrafo segundo específica ao mundo virtual, o cyberbullying se concretiza com depreciações, divulgação de mensagens que gerem



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

algum constrangimento envio ou adulteração de fotos, entre outras que circulam no mundo virtual:

Segundo Lira e Lira Filho (2016), essas não são as únicas agressões identificadas nas escolas, acredita-se que se trata de um rol meramente exemplificativo de ações que caracterizam o bullying, servindo de orientação para pais, professores e alunos acerca das atitudes violentas no ambiente escolar. (Disponível em: <<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/28>> Acesso em: 01 mai. 2018).

Em seu artigo terceiro, as classificações sobre as maneiras de se praticar as ações de intimidação sendo seus atos danosos do bullying:

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Salienta Mesquita (2015), que firmadas as parcerias previstas artigo segundo e sétimo, o ideal seria a participação do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os membros do Poder Judiciário, para que sejam realizadas estatísticas precisas dos eventos de bullying dentro das escolas, associações e clubes. Esperamos que em breve possamos ter de forma precisa o quanto o Poder Judiciário é solicitado em relação aos casos de bullying. Só assim saberemos se o programa de prevenção ao bullying



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

instituídos estão realmente sendo bem recepcionados pela sociedade e sua real efetividade.

DIREITO E O FENÔMENO BULLYING

O Direito existe na sociedade para gerar padrões de comportamento considerados adequados. A norma jurídica descreve comportamentos que devem pautar a convivência social harmônica, e sanções aplicáveis, quando estas expectativas de comportamento não são respeitadas.

Por sua vez Pereira Costa (2012), pontua que o bullying, como qualquer comportamento nocivo à sociedade, deve ser coibido pelo Direito, deverá ser analisado juridicamente, de que forma ocorreu o bullying e quais as consequências geradas no caso concreto. (Disponível

em:<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4223_4263.pdf

>Acesso em: 01 mai.2018).

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo a proteção integral à criança e ao adolescente, fundamentando que é dever da família juntamente com o Estado e a sociedade, assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão conforme explanado no artigo 227 da Constituição Federal:

A Lei 8.069 de 13/07/1990, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e enfatiza a proteção constitucional, traz várias normas de proteção que podem ser utilizadas, inclusive, como meios de se garantir a proteção contra o bullying.

Em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º A criança e os adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando se lhes, por lei ou por



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Todos devem garantir a segurança destas pessoas em desenvolvimento, o artigo 13º estabelece:

Art. 13º os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados aos Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Sendo assim explana a previsão constitucional do direito à dignidade das pessoas humanas o artigo 15º que diz:

Art.15º a criança e os adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas, em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O Estado, a família e a sociedade possuem papéis fundamentais na prevenção e combate nas práticas de Bullying. Por mais que desempenhem funções diferentes o objetivo será o mesmo.

O Estado pode tomar várias formas de conscientização para evitar a prática do bullying, dentre elas a produção de Lei 13.185 já em vigência e campanhas de informação e conscientização.

Linhares (2014) nos informa que:

Atualmente as escolas estão aplicando uma política antibullying que é lançada pelo Estado como meio de ajudar no combate. Através dessa política que é inserida no projeto pedagógico da escola, é mostrado para os alunos que não é permitido nenhuma prática de Bullying e que qualquer comportamento agressivo gerará uma consequência. É um meio de coação aos agressores. (Disponível em:<
<https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-da-escola-e->



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

[do-estado-diante-das-praticas-de-bullying-escolar/118368](http://www.unar.br/revista-do-estado-diante-das-praticas-de-bullying-escolar/118368)> Acesso em: 05 de mai. 2018).

Segundo Nogueira (2006), a proximidade com a família é um dos aspectos de transformação no ambiente escolar:

A instituição escolar moderna deve conceber seu trabalho educativo em conexão com as vivências trazidas de casa, pelo educando. Hoje mais do que nunca, o discurso da escola afirma a necessidade de se conhecer a família para bem se compreender a criança, assim como para obter uma continuidade entre sua própria ação educacional e a da família. (Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/6850%20/4121>)> Acesso em: 05.mai.2018).

O que nota se é que a família tem um papel muito importante, pois a forma de educação dentro dela pode ser definida como um meio de conduzir a criança para a participação em atos violentos contra os alunos da escola em que estuda.

De acordo com Lopes Neto (2005), defende que:

Algumas condições familiares adversas parecem favorecer o desenvolvimento da agressividade nas crianças. Pode-se identificar a desestruturação familiar, o relacionamento afetivo pobre, o excesso de tolerância ou de permissividade e a prática de maus-tratos físicos ou explosões emocionais como forma de afirmação de poder dos pais. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>> Acesso em: 05 mai.2018).

Assim sendo a escola como entidade educacional, formadora desses mesmos cidadãos e de opinião, deve assumir um papel de mediadora nesse processo onde se faz necessário buscar a parceria da família para o resgate de valores como respeito ao próximo, a ética, companheirismo, cooperativismo e com base nesses conceitos, juntos, elaborar ações que mude esse quadro social, que se estende a cada dia.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

O sistema jurídico deve ser alcançado por todas as pessoas que podem reivindicar seus direitos solucionando seus litígios sob o olhar do Estado. Qualquer pessoa tem direito subjetivo de provocar o judiciário, a justiça tem que ser de fácil acesso, qual se faz por meio do instituto nominado de acesso à justiça.

Razaboni Junior e Leão Junior (2014), estabelecem que nem sempre será possível solucionar os conflitos de bullying por meio de ações extrajudiciais, por mais que as referidas ações sejam incumbência e envolva a família, comunidade, sociedade em geral e o Poder Público, será, em determinados casos necessário, de preferência em última *ratio*, o socorro ao Poder Judiciário, o qual se faz por meio do acesso à justiça. (Disponível

em:<<http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/116>>

Acesso em: 02 mai.2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o atual estudo, se fez necessário demonstrar o que se define por bullying, enfatizando como um grave dano ao indivíduo. O bullying é uma forma de agressão à dignidade da pessoa humana, gerando um ato ilícito civil reparatório, a conduta ofende preceitos normativos contidos na Constituição Federal da República e também fere várias normas infraconstitucionais que estabelece a solidificação e especialização a proteção do indivíduo, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

Consumada a conduta do bullying configura-se uma prática totalmente agressiva, tanto material, física ou moral, causando traumas no aprendizado e na vida do indivíduo. O agressor tem obrigação de repará-lo por estar violando o princípio da dignidade da pessoa humana.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A partir do momento que é comprovada a culpa o agressor tem o dever de reparar o dano causado a vítima na esfera civil, e em que momento e lugar se deu a lesão para que a responsabilidade civil alcance os estabelecimentos de ensino, e o Estado que são prestadores de serviços de educação.

A fim de aprofundar as formas de responsabilização civil por atos de bullying que ocorrem no âmbito escolar, e na sociedade faz se necessária a análise das diferentes espécies de reparação do dano, verificando-se que este pode se impor de forma subjetiva e objetiva, direta e indireta, contratual e extracontratual.

Além dos danos materiais a sociedade, passou-se preocupar com os fatos que atingem, machucam e prejudicam o indivíduo, seja no aspecto psicológico ou moral.

Desta forma é que o dano psicológico e moral, passou a ser suscetível de reparação civil. Abordou-se o estudo da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino para os casos de prejuízos causados entre os alunos ou, destes contra terceiros ou, ainda de terceiros contra alunos dentro do espaço da escola, ou quando estiver a serviço deste.

Na atual progressão da responsabilidade civil, observou-se influência nas relações de serviço, incidindo também na relação entre instituição educacional e aluno. Assim, disciplinaram o direito ao ressarcimento por danos causados aos alunos.

Dando ênfase no Código de Defesa do Consumidor, pois leva-se em conta que o ensino é uma modalidade de serviço e o prestador deste serviço será responsável por indenizar o dano causado à vítima. Assim a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino por atos de bullying é objetiva, posto que se encontra sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, seja estabelecimento de ensino público ou particular, remunerado ou não, estes respondem por qualquer mal que possa recair ao aluno no período em que o educando estiver sob a vigilância do educador.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Fica certo que o bullying escolar existe, é uma realidade que vem tomando maiores proporções, acontece em qualquer instituição de ensino, seja ela pública ou particular e requer maior atenção por parte dos educadores e dos pais, pois seus efeitos são prejudiciais a todos.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Bullying: A responsabilidade civil dos pais e das instituições de ensino.** Leonardo Gomes de Aquino, Christiano Rodrigo Vásquez Dantas. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13942> Acesso em: 19 mar.2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **Da responsabilidade Civil,** 2016. Thaianne Costa. Disponível em: <<https://thaiannecosta.jusbrasil.com.br/artigos/380547860/da-responsabilidade-civil>> Acesso em 30 abr.2018.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil,** São Paulo. 10º ed. Atlas, 2004.

BRASIL. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 02 mai.2018.

BRASIL. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13185.htm.> Acesso em: 30 abr.2018.

BRASIL. **Lei 13.277, de 29 de abril 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13277.htm> Acesso em: 19 de mar.2018.

BRASIL. **Lei 13.663, de 14 de maio de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 23 abr.2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 mai.2018.

BORJES, Isabel Cristina Porto. Genjuridico.com.br. **Bullying escolar e o dever de indenizar** 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/> >Acesso em: 22 abr.2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: Identificação, prevenção e repressão.** Niterói: Ímpetus, 2009.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

CAMERO. Aline Vivian Jokusca. **Âmbito Jurídico. O bullying e o direito – como tratar juridicamente este fenômeno** 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12906&revista_caderno=7>
Acesso em: 04 abr.2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2º. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12º. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008.

COSTA, Flavio Yvete da. **Bullying – Prática diabólica – Direito e educação**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, a.15, n. 21. Disponível em:<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/346/343>> Acesso em: 19 mar.2018).

CUNHA, Carolina. UOL. **Bullying: Brasil cria lei para lidar com a violência na escola 2015**. Disponível em:< <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/bullying-brasil-cria-lei-para-lidar-com-a-violencia-na-escola.htm>>
Acesso em: 28 abr.2018.

Dicionário de Português online. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/custodia/>>
Acesso em: 22 abr.2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, VII.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7º volume: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIREITO & COTIDIANO. **Relação de Custódia**. Disponível em: <<https://direitoecotidiano.wordpress.com/tag/relacao-de-custodia/>> Acesso em: 22 abr.2018.

DOURADO, Lorena Paula Dantas. **Uma breve reflexão sobre o bullying no ambiente escolar e o papel do professor**, 2011. Disponível em: <http://www.uneb.br/salvador/dedc/files/2011/05/MONOGRAFIA-Lorena-Paula-Dantas-Dourado.pdf>
>Acesso em: 30 abr.2018.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Lei inclui combate ao bullying como atribuições das escolas**, 2018. Disponível em:<<https://www.metrojornal.com.br/brasil/2018/05/14/lei-inclui-combate-ao-bullying-como-atribuicoes-das-escolas.html>> Acesso em: 16 mai. 2018.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying – Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2º ed. Campinas, SP: Veros, 2005.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

FANTE, Cléo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, Cléo. **Bullying nas escolas**: Carta Capital, 30 jul.2010 Entrevista concedida a Fernando Vives. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/educacao/carta-fundamental-arquivo/bullying-nas-escolas>> Acesso em: 21 mar.2018.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 15º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Joel. **Responsabilidade Civil**. 2011. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2412/responsabilidade-civil>> Acesso em: 01 de mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de Direito Civil** 5º. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 6º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, São Paulo: Saraiva. 7º ed. Volume 4 – 2012.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LEÃO JÚNIOR Teófilo Marcelo de Arêa. Aporia jurídica; 8º ed.; Vol. **A Judicialização nos Casos de Intimidação Sistemática Escolar-Bullying**. Revista Aporia Jurídica - ISSN 2358-5056 Disponível em:<<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/116>> Acesso em: 02 mai.2018.

JUS BRASIL. Publicado por Tribunal de Justiça de Rondônia. **Justiça mantém condenação para escola particular por causa de bullying**. 2018 Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/noticias/100613512/justica-mantem-condenacao-para-escola-particular-por-causa-de-bullying>> Acesso em: 04 abr.2018.

JUS BRASIL. Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - **Apelação Cível**: AC 70072796303 RS 2017. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/475347972/apelacao-civel-ac-70072796303-rs>> Acesso em: 05 mai.2018.

LINHARES, Ariane Araújo. Web Artigos - **O Papel da Família, da Escola e do Estado e do Estado Mediante das práticas de Bullying Escolar**, Publicado em 06 de Fev.de 2014. Disponível em:< <https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-da-escola-e-do-estado-diante-das-praticas-de-bullying-escolar/118368>> Acesso em: 05 de mai. 2018.

LIRA, Liege Teixeira; LIRA FILHO, Edilson Raymundo Martins. Revista de Direito fibralex n. 3 (3): Agosto 2017 - Fevereiro 2018. **A lei de combate ao bullying e a proteção dos direitos a saúde e ao**

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

respeito de criança e adolescente, 2017. Disponível em:<
<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/28>> Acesso em: 01 mai. 2018.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Bullying Saber Identificar e Como Prevenir**, 2011 ed. Brasiliense, 2011.

LOPES NETO, Aramis Antônio. **Jornal de Pediatria, Bullying Comportamentos Agressivos entre Estudantes** - Vol. 81, Nº5 (Supl), 2005. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf> Acesso em: 05 mai.2018.

MELO, Josevaldo Araújo de. **Bullying na escola: como identificá-lo, como preveni-lo, como combatê-lo**; Recife: Edupe, 2010.

MELO, Jose Lucas. Carta Capital. **Brasil é o quarto país com maior prática de bullying no mundo**, aponta Unicef. Carta Capital 01 nov. 2017. Disponível em:
<<https://www.dm.com.br/cotidiano/2017/11/brasil-e-o-quarto-pais-com-maior-pratica-de-bullying-no-mundo-diz-unicef.html>> Acesso em: 19 mar. 2018.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi. **Conjur.com.br. Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade.** (Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>> Acesso em: 01 mai.2018.

MISCOW Banha Patrícia. **Bullying: uma realidade social**, 2013. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/PatriciaBanhaMiscow.pdf> Acesso em: 30 abr.2018.

NOGUEIRA Maria Alice. **A relação escola-família na contemporaneidade: fenômeno social/interrogações sociológicas**, 2006. Disponível em:<
<http://www.seer.ufrgs.br/educacaoe realidade/article/viewFile/6850%20/4121>> Acesso em: 01 mai.2018.

PEREIRA COSTA, Bernardo Augusto da. **Bullying: Implicações Jurídicas e o Papel do Estado**, Ano 1 (2012), nº 7 Disponível em:<
https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4223_4263.pdf >Acesso em: 01 mai.2018.

PEREIRA, Kristoferson Kris. **Consequências e Implicações do Bullying nos envolvidos e no ambiente escolar**, 2013. Disponível em:< <http://http://www.arcos.org.br/artigos/consequencias-e-implicacoes-do-bullying-nos-envolvidos-e-no-ambiente-escolar/> r < Acesso em: 04 abr.2018.

PLAN BRASIL. Pesquisa: **Bullying no ambiente escolar**. Brasil, 2010. Disponível em:
<<http://www.ucb.br/sites/100/127/documentos/biblioteca1.pdf>.> Acesso em: 30 abr.2018

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios. **Prática De "Bullying" Em Escola – Dano Moral Configurado**
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-331/pratica-de-bullying-em-escola-2013-dano-moral-configurado>> Acesso em: 02 mai. 2018).

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

POLAINO, Victor. **Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva**, 2014. Disponível em: <<https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>> Acesso em: 01 mai. 2018.

RIBEIRO SANTOS, Silveira Antônio dos. **Indenização a aluno agredido em escola pública**, 2018 Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/aluno-em-escola-publica/>> Acesso em: 22 abr.2018.

SALDANHA, Alexandre. **Bullying e o Direito**, 2013. Ed. Online Corujito. Disponível em: <http://www.coaliza.org.br/wp-content/uploads/2014/05/BULLYING-E-DIRIETO_LIVRO-COMPLETO.pdf> Acesso em: 21 mar.2018.

SALDANHA Alexandre. **(Blog) Bullying & Direito**. Disponível em: <<https://alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com.br/>> Acesso em: 04 abr. 2018.

SALDANHA Alexandre. Gazeta do Povo. **Considerações jurídicas sobre o bullying sob a ótica da responsabilidade civil**, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/consideracoes-juridicas-sobre-o-bullying-sob-a-otica-da-responsabilidade-civil-28dasqmvz8xnob3gk05vmtse>> Acesso em: 04 abr.2018.

SANTOS, Paula Saul Pablo. **Âmbito Jurídico. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em: 03 abr.2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Entra em vigor lei de combate ao bullying nas escolas**, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/15/entra-em-vigor-lei-de-combate-ao-bullying-nas-escolas>> Acesso em: 16 mai.2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentres perigosas na escola**. 1º ed. São Paulo: Fonatanar, 2010.

SILVA, Jerônimo Ribeiro da Lucas; COSTA, Anelice Teixeira. Interfaces – Revista de Extensão da UFMG v.2.n.2 2014 Acesso à justiça e extensão: **A contribuição da universidade para a efetivação dos direitos da infância e juventude**. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/revistainterfaces/index.php/IREXT/article/view/63/pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying - Guia para alunos pais e professores**. ed. Bestseller. 2011.

URBANO, Stephanie Figueiredo; LINDINO, Terezinha Corrêa. **A suficiência da tutela civil nos casos de bullying**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/caduc/article/viewFile/6242/4337>> Acesso em: 30 abr.2018.

VAZ, José Eduardo Palato Fonseca. **A responsabilidade indenizatória da prática do bullying**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>> Acesso em: 02 de mai.2018.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.332-366, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180015



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005 (coleção direito civil; v.8).

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 7º ed. São Paulo: Atlas, 2007. (coleção direito civil; v.4).

W.PENSAR. **(Blog) Responsabilidade civil das escolas. Direitos e deveres das escolas particulares para com pais e alunos,** 2017. Disponível em: <<https://blog.wpensar.com.br/gestao-escolar/responsabilidade-civil-das-escolas-particulares/>> Acesso em: 22 abr.2018.